



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.028086/99-81
Recurso nº : 125.040
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ANA MARIA VIEIRA MAFRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.976

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - EX. 1999. A partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos de que não resulte imposto devido sujeita-se à aplicação da multa prevista no artigo 88 da Lei 8.981/95 e, sujeitando-se o contribuinte à penalidade prevista em lei, somente esta pode estabelecer hipóteses de dispensa ou redução de penalidades.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA MARIA VIEIRA MAFRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THÁISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTÔNIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.028086/99-81
Acórdão nº. : 106-11.976

Recurso nº. : 125.040
Recorrente : ANA MARIA VIEIRA MAFFRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de multa lançada em decorrência da apresentação da Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas, relativa ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, após o prazo fixado na legislação tributária.

O contribuinte devidamente notificado e inconformado com a autuação apresentou impugnação de fls. 01, alegando que apresentou a Declaração de Ajuste Anual após o prazo fixado em lei, pois estava internada no Hospital do Instituto de Previdência dos Servidores do estado de Minas Gerais no período de 17/03/1999 a 18/05/1999, conforme atestado médico anexado às fls. 03 dos autos.

A autoridade julgadora *a quo* julgou procedente o lançamento por entender que o contribuinte estava obrigado a apresentação da declaração de rendimentos, conforme disposto no art. 1º, inciso III da Instrução Normativa SRF nº 148, 15 de dezembro de 1998, e, inexistir amparo legal para a dispensa da exigência em referência.

Dessa decisão tomou ciência (fls. 21) e, observando o prazo regulamentar, protocolou recurso anexado às fls. 22, reiterando os argumentos aventados por ocasião da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.028086/99-81
Acórdão nº. : 106-11.976

V O T O

Conselheira IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Instrução Normativa SRF nº 148, de 15 de dezembro de 1998, dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual de Pessoa Física, relativa ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, estabelecendo no art. 1º as condições de obrigatoriedade de sua apresentação, *in verbis*:

“Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 1998:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

(...)”

A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conversão em lei da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, tratou em seus arts. 11, § 1º, e 88, inciso II, respectivamente, sobre a obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos das pessoas físicas; e das penalidades aplicáveis aos casos de inadimplemento desta obrigação acessória, estabelecendo, *in verbis*:

“Art. 11. A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente.

4r / 3

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.028086/99-81
Acórdão nº. : 106-11.976

§ 1º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

a) as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributos exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores à soma dos limites de isenção da tabela progressiva vigente em cada mês do ano-calendário, **desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;**” (grifei)

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;”

Dos dispositivos transcritos conclui-se que todas as pessoas físicas estão obrigadas à apresentação da declaração anual de rendimentos, exceto as que a lei, expressamente, dispensou, desde que não alcançadas em outras condições de obrigatoriedade previstas na legislação tributária, previsão esta constante da IN SRF 148, de 1998, para a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999.

Cumpra esclarecer que, o Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, no art. 28 conferiu ao Ministro da Fazenda competência para estabelecer as condições de obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimentos, competência esta delegada ao Secretário da Receita Federal mediante a Portaria MF nº 371, de 29 de julho de 1985, atos vigentes à época da edição da IN SRF 148, de 1998.

Portanto, não há que se falar em dispensa de apresentação da declaração, haja vista estar o Recorrente alcançado por condição elencada expressamente naquele ato normativo – pessoas físicas que no ano-calendário de 1998 receberam rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.028086/99-81
Acórdão nº. : 106-11.976

10.800,00 (dez mil e oitocentos reais); – e, ao apresentar a declaração a destempo, sujeitou-se a penalidade prevista na alínea a do § 1º do art.88 da Lei nº 8.981/1995.

A partir do exercício de 1995, com a vigência da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, art. 88, a entrega intempestiva da declaração de rendimentos de pessoa física, desde que obrigatória, sujeita o contribuinte à multa mínima 200 Ufir, que conforme art. 2º da Lei nº 9.250, de 26/12/1995 convertida para reais perfaz o valor de R\$ 165,74, quando não há imposto devido apurado no ajuste anual.

Trata-se portanto de penalidade pecuniária prevista expressamente em lei e, de caráter indenizatório, aplicável a todas as pessoas físicas obrigadas à apresentação da declaração de rendimentos.

A Lei nº 5.172, de 25/10/1966, Código Tributário Nacional – CTN, estabelece em seu art. 97, *in verbis*:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

(...)”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.028086/99-81
Acórdão nº. : 106-11.976

Assim, à luz do comando legal transcrito temos que a dispensa ou redução de penalidades são matérias reservadas à lei. Logo, sujeitando-se o contribuinte à penalidade prevista expressamente em lei (alínea a do § 1º do art. 88 da Lei nº 8.981/1995), como é o caso dos autos, somente esta poderia permitir o cancelamento da pena imposta.

De todo o exposto, forçoso é concluir pela procedência do lançamento em discussão, bem assim pela impossibilidade deste Colegiado de proceder a dispensa da penalidade imposta por força de lei.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2001


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS